



**Estado do Piauí**  
**Secretaria de Governo**  
**Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 48 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30 /09 /2009

1º Secretário

Teresina-PI, 30 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Piauí"**.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação conferida ao inciso IV do §1º-A do art.10-F da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981, proposta no art. 1º deste Projeto de Lei Complementar, na forma que segue:

"Art. 1º.....  
.....  
**"Art. 10-F.....**  
.....  
**§1º-A.....**  
.....  
**IV- à conclusão de curso superior de graduação em bacharelado em Direito.**  
....."  
.....

### **RAZÕES DO VETO**

Mesmo reconhecendo o seu elevado propósito de formar oficiais mais capazes, ao exigir como requisito apenas graduação superior em Direito, o dispositivo acabou por afrontar o princípio da razoabilidade e, em consequência, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), assim como acabou criando contradição entre o inciso IV do § 1º-A, com o § 1º-B, **contrariando o interesse público**.

É necessário tecer algumas considerações sobre o princípio da razoabilidade, segundo alguns, ou proporcionalidade, conforme outros.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

Deixando de lado a querela sobre a designação do princípio entre a designação americana de “razoabilidade” e a dicção alemã de “proporcionalidade”, cabe afirmar que o STF entende que o princípio decorre do **devido processo legal material** (CF, art. 5º, LIV), além de não fazer distinção entre esses princípios, referindo-se a ambos (razoabilidade ou proporcionalidade) os princípios indistintamente, conforme as seguintes decisões: ADIMC 1.158-AM, rel. Min. Celso de Mello, v.m., RTJ 160/140, Lex-JSTF 202/87, RDA 200/242, RDA 202/260 e RTDP 11/251; ADIMC 1.063-DF, rel. Min. Celso de Mello, v.m., RTJ 178/22; ADIMC 1.407-DF, rel. Min. Celso de Mello, v.m., RTJ 176/578 e Lex-JSTF 266/29; ADI 2.019-MS, rel. Min. Ilmar Galvão, v.m., RTJ 182/896; e ADIMC's 1.922-DF e 1.976-DF, rel. Min. Moreira Alves, v.u., RTJ 176/138 e Lex-JSTF 266/54.

Superada a questão terminológica, deve-se notar que **este princípio é mais facilmente sentido do que conceituado**. Pelo princípio da proporcionalidade, na interpretação de determinada lei ou da Constituição, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, preferindo-se o interesse ou direito mais importante, de modo a dar-se a **solução concreta mais justa**<sup>1</sup>. Ou como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

*“A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade ‘aquilo que não pode ser’”*

(REsp 443.310-RS, 1<sup>a</sup> T., rel. Min. Luiz Fux, v.u., Lex-JSTJ 177/111 e EJSTJ 38/61).

A doutrina mais moderna<sup>2</sup> divide o princípio em três subprincípios: **a)** o da **a-dequação**, pelo qual é verificada se a relação meio-fim é adequada, se o meio escolhido é adequado para atingir o fim colimado; **b)** o da **necessidade**, onde se impõe que o meio empregado seja o menos gravoso possível para atingir a finalidade pretendida, que se atinja o menos possível o direito fundamental do indivíduo; e **c)** o da **proporcionalidade** em sentido estrito, impõe que o meio empregado encontre-se em razoável proporção com o fim almejado, de modo a justificar a interferência na esfera de direitos dos cidadãos. De tal modo que o princípio em questão só será corretamente empregado, se os três subprincípios forem satisfeitos, a falta de qualquer um deles torna a intervenção desproporcional.

Esse princípio em direito administrativo é muito utilizado quanto ao estabelecimento de **requisitos para o provimento de cargos público**, com relação ao exercício do **poder de polícia administrativo** e no **controle de atos discricionários**.

<sup>1</sup> Cf. Nelson Nery Júnior, Proibição da Prova Ilícita: Novas tendências do Direito, in *Justiça Penal* 4, São Paulo: Revista do Tribunais, 1997, p.16.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 209; STUMM, Raquel Denize. *O Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, pp. 79/82 e BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, pp. 73/84.



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

No que atina aos requisitos para o provimento de cargos públicos, a razoabilidade da exigência consiste na verificação quanto à **adequação** do requisito com as atribuições do cargo público a ser exercido.

**Não basta a previsão em lei formal, pois qualquer requisito só será constitucional se for razoável** frente às atribuições do cargo, se for aceitável diante do princípio da razoabilidade. Assim, se a exigência da lei for desarrazoada, será ela inconstitucional. Sobre isso, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"Pode o legislador, observado o princípio da razoabilidade, estabelecer requisitos para a investidura em cargo, emprego ou função pública. CF, art. 37, I."*

(ADI 1.326-SC, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 168/414).

Ou ainda, como reflexo dessa orientação, basta citar a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o requisito da idade nos seguintes termos:

*"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."*

Com efeito, o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da Constituição<sup>3</sup> (que estatui a exigência de lei específica disciplinará o ingresso nas Corporações Militares dos Estados) tem de ser interpretado sistematicamente com art. 5º, XIII, da Constituição, para entender que a lei somente pode estabelecer requisitos que reflitam “**qualificações profissionais**”.

Com a Emenda Constitucional n. 19/1998, ficou ainda mais evidente a necessidade de que os requisitos legais de acesso a cargo público atendam ao princípio da razoabilidade, uma vez que o art. 37, II, da Constituição passou a dispor que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*”.

Hoje, em nome do princípio da razoabilidade, pode-se afirmar que os requisitos de acesso e os testes estabelecidos em concurso público devem guardar compatibilidade com as atribuições a serem desempenhadas, devem ser razoáveis e estar previstos em lei.

Feitas essas digressões, para aferir a razoabilidade e, em consequência, a constitucionalidade da exigência, é hora de afirmar o seguinte: a exigência de curso superior em Direito somente será aceitável (razoável), se for compatível com as atribuições do cargo militar.

Cabe então examinar se a restrição de acesso ao oficialato apenas aos formados em Direito é adequada frente as atribuições dos Oficiais da Polícia Militar do Estado.

<sup>3</sup> Para os servidores públicos, ou seja, civis, o dispositivo equivalente é o art. 37, I, da Constituição, que exige que as condições de acesso a cargos públicos sejam estabelecidas por lei.



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

Nos termos expressos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, à Polícia Militar (e por extensão aos seus integrantes) cabe “*a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*”. Além de repetir essas competências no seu art. 161, no art. 5º, § 6º, a Constituição do Estado do Piauí desdobra as atribuições da Polícia, para acrescentar-lhe a função de garantir “*a segurança pessoal, bem como o patrimônio público e privado*”.

Por força dessas disposições constitucionais federais e estaduais, as atribuições dos Oficiais da Polícia Militar compreendem, em regra, o desempenho de atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de garantia da segurança pessoal ou do patrimônio público ou privado.

**Com isso, fica evidente a falta de razoabilidade da restrição, pois é óbvio que não apenas os bacharéis em direito podem bem desempenhar atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública ou de garantia da segurança pessoal ou patrimonial.**

A falta de razoabilidade da restrição do ingresso no oficialato apenas aos formados em Direito, fica também evidenciada pela previsão na Lei estadual n. 5.552/2006 de **Quadro de Oficiais de Saúde, Quadro de Oficiais Capelães e Quadro de Oficiais Veterinários**.

Como estão previstos em Lei, esses Quadros de Oficiais são necessários na Polícia Militar, não havendo como restringir o ingresso no oficialato apenas aos graduados em Direito.

Quanto a esse ponto, pelas razões adiante expostas, nem adianta alegar que o § 1º-B do art. 10-F permite selecionar oficiais para compor esses três Quadros já citados, pois tal dispositivo está em confronto que o requisito do inciso IV do § 1º-A.

Pelo exposto, a restrição de ingresso no oficialato apenas aos formados em Direito viola o princípio da razoabilidade e, em consequência, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Acrescente-se que o STF tem inclusive declarado a **inconstitucionalidade de leis** com base nesse princípio: ADIMC 1.158-AM, rel. Min. Celso de Mello, v.m., RTJ 160/140, Lex-JSTF 202/87, RDA 200/242, RDA 202/260 e RTDP 11/251; ADI 2.019-MS, rel. Min. Ilmar Galvão, v.m., RTJ 182/896; ADIMC 1.511-DF, rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 185/455; ADIMC 1.063-DF, rel. Min. Celso de Mello, v.m., RTJ 178/22; ADIMC 1.407-DF, rel. Min. Celso de Mello, v.m., RTJ 176/578 e Lex-JSTF 266/29; ADIMC 2.667-DF, rel. Min. Celso de Mello, v.u., RTJ 190/874; AgRg no RE 200.844-PR, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, v.u., RTJ 182/1102.

Além de inconstitucional, o dispositivo contraria o interesse público, por criar **antinomia** com o § 1º-B do mesmo art. 10-F.

A image shows a handwritten signature in black ink, appearing to read "Celso de Mello".



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

De fato, como o inciso IV do § 1º restringe o ingresso no oficialato apenas aos graduados em Direito, não há como ser exigido “graduação em área específica” distinta da graduação em Direito.

Como contida na mesma Lei, tal **antinomia é real e não aparente**, já que não pode ser resolvida pelo critério hierárquico, cronológico ou de especialidade.

Criada essa situação de antinomia real, a interpretação da Lei fica duvidosa, gerando incerteza e insegurança, o que contraria a segurança jurídica, agredindo o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a redação conferida ao inciso IV do §1º-A do art.10-F da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981, proposta no art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí